SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1000947-95.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade do**

Fornecedor

Requerente: **Jesus Luiz Costa**Requerido: **Paraná Banco S.a.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**Vistos.

Jesus Luiz Costa, com qualificação nos autos, ajuizou pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pleito de inversão do ônus da prova, em face de Banco Paraná, afirmando que em 07 de julho de 2013, contratou com a instituição Bancária Bradesco, empréstimo pessoal, na modalidade desconto consignado, no importe de R\$22.081,13, para pagar em 60 parcelas de R\$626,00, com taxa mensal de 1,64% ao mês. Esse contrato de empréstimo havia sido migrado de outras redes bancárias, sendo que 27 de outubro de 2015, o requerente já havia promovido o pagamento de 29 das 60 parcelas, como se verifica no extrato emitido pelo órgão Previdenciário Em 22 de outubro de 2015, logrou migrar o contrato de empréstimo do banco Bradesco para o Banco Paraná. Na oportunidade, lhe foi garantida a manutenção de taxas, mesmo valor de parcela, agora 31 parcelas, já que o saldo devedor era de R\$14.688,02. Em 31 de outubro de 2015, portanto, cerca de 10 dias de contrato, o contrato foi excluído junto ao órgão da Previdência Social, para ser reincluído na mesma data, mas com valores completamente disformes daqueles tratados e aprovados pelo requerente. O saldo devedor que era de R\$14.688,02 saltou R\$22.081,13. As parcelas que eram 31 passaram para 72, sem aprovação do requerente, que somente tomou ciência, quando buscou o extrato do INSS e lá viu 72 parcelas. O banco réu mais que dobrou o número de parcelas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobradas, não depositou nenhuma diferença para o requerente, até porque o empréstimo nem seguer foi solicitado ou avençado. Procurou saber a procedência da injusta e indevida cobrança, tendo como certo que não havia autorizado, requerendo o envio de contrato onde pudesse verificar tais cláusulas onde, para sua surpresa, identificou aporte de assinatura que não reconhece como sua. Não se utiliza de rubrica diferente de sua assinatura tradicional. O que se percebe é que no contrato onde se verificam os vistos do mutuário, existe uma rubrica completamente estranha ao requerente. Contudo, na página final, a assinatura é do requerente. Tais rubricas são exatamente aquelas que ratificariam os valores avençados, fossem verdadeiras e legítimas. Possivelmente houve adulteração do contrato, razão pela qual pede a inversão do ônus probatório. Entrou em contato com a funcionária do banco, mas nada de satisfatório ouviu. Percebendo serem infrutíferas as tratativas com o banco requerido e não conseguindo resolver a situação, requer seja compelido o banco a executar o contrato nos termos originais, 31 parcelas de R\$626,00 (seiscentos e vinte e seis reais) e anular o contrato que menciona 72 parcelas do mesmo valor retro informado, bem como condenar ao requerido que indenize ao requerente, por danos morais.

Contestação a fls.76/122. Sustenta a validade do contrato entabulado, haja vista ter sido efetivado em total consonância com as cláusulas contratuais, a legislação vigente e decisões dos Tribunais, especialmente por não haver qualquer ilegalidade ou mesmo abusividade no contrato entabulado, tudo conforme fundamentação exposta anteriormente; pede a improcedência do feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto a todos os pedidos da parte demandante e, especialmente, quanto ao pedido de danos materiais e indenização por danos morais; requer o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação e o deferimento da expedição de ofício ao Banco Santander, para que confirme a titularidade da conta 010826657, agência 03301, bem como para que confirme o recebimento do depósito efetuado pelo Paraná Banco em R\$ 7.393,11 em 03/11/2015. Eventualmente, em caso de condenação, requer a compensação dos valores depositados na conta do autor com o valor de eventual condenação em indenização por danos morais.

Réplica a fls.171/173.

A fls.188/192 decidiu-se que não havia verossimilhança nas alegações do autor, determinou-se que o autor trouxesse aos autos seu extrato bancário referente a outubro de 2015 para que se verificasse se havia recebido, da ré crédito.

Esse documento veio aos autos.

Facultou-se manifestação das partes.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Os elementos de convicção trazidos aos autos, documentalmente, permitem a convicção do juízo (art.355, I, NCPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcedem os pedidos do autor.

O requerente alega ter realizado empréstimo consignado em folha de pagamento para desconto direto em seu benefício de aposentadoria, primeiramente junto ao Bradesco, em 60 parcelas de R\$626,00, totalizando assim um valor de R\$22081,13, depois portado ao Banco Paraná, nas mesmas condições e em 31 parcelas, já que uma parte delas estava paga junto ao Bradesco.

Realizou pedido de obrigação de fazer, para voltar às primitivas condições contratadas e indenização por danos morais.

Argumenta que a ré liquidou a dívida e fez outro contrato sem o seu consentimento e <u>sem lhe pagar qualquer crédito.</u> Ou seja, a requerida realizou um refinanciamento, sem devolver nenhum valor ao autor e passou seu empréstimo para 72 parcelas, num contrato cujas assinaturas não reconhece.

Analisados os documentos carreados para os autos, verifica-se que o requerente recebeu o crédito referente ao empréstimo consignado ao qual imputa não ser autorizado.

Da própria narrativa do requerente, constata-se contrariedade ao alegado. Veja-se que primeiro afirmou, na petição inicial, que não sabia o que estava acontecendo para terem substituído um empréstimo por outro, depois acabou por assumir que lhe foi feito um crédito, o que havia omitido na petição inicial.

Suas alegações de desconhecimento do negócio, como já se decidiu a fls.174/176, não apresentam verossimilhança. Discordasse desse refinanciamento, ao receber o crédito em 03.11.2015 deveria prontamente ter contra ele se insurgido e ter tentado, de maneira efetiva, devolver o valor, sabendo-se que se houvesse dificuldade poderia efetuar a consignação em pagamento. O ajuizamento dessa ação apenas ocorreu em 03.02.2017.

Não se pode olvidar que aos contratantes se impõe agir com boafé objetiva, cuida-se de um padrão de conduta de modo que se deve agir como ser humano reto, com probidade, honestidade e lealdade. Trata-se de obedecer ao que estabelece o art.422 do Código Civil.

Assim não agiu o autor.

Desse modo, ao aceitar o crédito em sua conta, dele se utilizando, acatou ainda que tacitamente as condições do negócio e sabendo que já era devedor de R\$14.688,02 e que recebera mais R\$7.393,11, aceitou que havia alto valor a ser pago e que isso, por certo, não se podia fazer em poucas parcelas, porque em se tratando de crédito consignado há uma margem de desconto a ser respeitada, que não pode exceder 30% dos rendimentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Enfim, não faz jus à alteração desse quadro.

Por fim, para ficar configurado o dano moral, é preciso que a vítima tenha experimentado algum tipo de dor, vexame ou humilhação, além do suportável, e que tal acarrete reflexos profundos na sua esfera psicológica e, não, mero dissabor ou aborrecimento momentâneo, próprios do cotidiano. Além disso, não se vislumbra qualquer agir ilícito da instituição financeira ré.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos do autor, condenandoo, dada sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA